



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004834/2002-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.822 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ICOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 1997

Não é de admitir-se a compensação de saldo negativo de IRPJ quando não adequadamente formalizado e nem provada a sua liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PRESCRIÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, consoante art. 168, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 12-34.345, da 6ª Turma da DRJ/RJ1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra a decisão que denegou os pedidos de restituição de fls 02 e 19, nos valores de R\$ 2.384,83 e R\$19.373,67, relativos a saldo negativo de CSLL e ÍRPJ, respectivamente, ambos oriundos do ano calendário de 1997. Para fins de aproveitar o crédito pleiteado, foram apresentadas as declarações de compensação de fls 71 a 83, todas enviadas eletronicamente entre 30/08/2005 e 29/11/2005, cujo relatório, peço a devida vênia para reproduzi-lo, a seguir.

O presente processo tem como objeto os pedidos de restituição, protocolados em 23/10/2002, nos valores de R\$ 2.384,83 e R\$19.373,67, relativos a saldo negativo de CSLL e ÍRPJ, respectivamente, ambos oriundos do ano calendário de 1997. Para fins de aproveitar o crédito pleiteado, foram apresentadas as declarações de compensação, todas enviadas eletronicamente entre 30/08/2005 e 29/11/2005.

Para fins de instruir o pleito Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

...

Intimada em 30/04/2010 e em 08/06/2010 a interessada apresentou os documentos de fls 128/331 e 335/349. Dentre eles, merece destaque o de fls 339, datado de 23/06/2010, no qual foi feito o registro de que teria ocorrido erro no preenchimento dos pedidos de restituição de fls 1/2, uma vez que o crédito pretendido seria originário do ano calendário de 1999 e não do ano calendário de 1997, conforme originalmente informado.

Em despacho decisório (fls 356/365) do qual a interessada foi cientificada em 14/07/2010 (fls 372) foram declaradas não homologadas as compensações declaradas em razão do indeferimento do crédito pleiteado. As razões de assim decidir foram, em síntese, as seguintes:

- Em 25/06/2010 a interessada informou ter incorrido em erro. Conforme relato seu, apresentado à época, o crédito que é objeto deste processo seria originário do ano de 1999 e não de 1997;

- com tal procedimento, a interessada pretendia alterar o crédito solicitado originalmente, hipótese esta que configuraria um novo pedido. Porém, em 25/06/2010 já havia decaído o direito de pleitear créditos oriundos de saldo negativo do ano de 1999;

- apesar de ter sido intimada por duas vezes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito originalmente pleiteado, referente a saldo negativo do ano calendário 1997, a interessada não logrou apresentar todos os documentos e esclarecimentos necessários;

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 379, protocolada em 11/08/2010, na qual alega que:

- Incorreu em erro quando formulou os pedidos de restituição de fls 01 e 17 fazendo referência aos saldos negativos de 1997. Por este motivo, devem ser apreciados os documentos e alegações referentes aos saldos negativos corretos, referentes ao ano de 1999;

• O erro cometido decorreu da falta de transporte dos valores do imposto pago por antecipação pela impugnante. Este erro fez com que tais valores não constassem da DIPJ do período, não havendo sido evidenciada a apuração dos seguintes saldos negativos (IRPJ):

- Ano calendário 1995 - R\$ 14.437,62 (utilizado para quitar imposto de março/1998);

- Ano calendário 1996 - R\$ 25.311,29, utilizado para quitar imposto relativos a março de 1998 e abril de 1999;

- Ano calendário 1997- R\$ 19,373,67, utilizado para quitar estimativa referente ,ao mês de abril de 1999;

- Ano calendário 1998 - R\$ 47-421,84, utilizado para quitar estimativa de abril de 1999;

- Ano calendário 1999 - R\$ 68.532,80, objeto do pedido de restituição de que trata o presente processo.

• O erro cometido não ocasionou dano à.Fazenda Pública;

» Não teve a intenção de apresentar um novo pedido de restituição;

• No dia 07/07/2010, data em que foi prolatada a decisão recorrida, a interessada apresentou carta de esclarecimentos que não foi considerada, por aquele ato decisório;

• Conforme jurisprudência firmada pelos. Tribunais Administrativos, a ocorrência de erro formal não descaracteriza a existência do direito creditório.

Pelos motivos expostos, a interessada requer que sejam apreciadas as respostas que elaborou aos TSI 59/2010 e 98/2010 e, ainda, que seja deferido o crédito que pleiteia.

Cientificada em 16/05/2012 , a ora recorrente apresentou o recurso voluntário em. 13/06/2012.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- *o primeiro desses erros está no fato de se ter identificado o pedido de restituição como "Pedido de Restituição - Saldo Negativo do IRPJ do Ano Base de 1997". Ora, o saldo negativo a ser objeto de restituição somente poderia ser o referente ao exercício de 1999, valendo ressaltar que os esclarecimentos de fls. 335/349, apresentados pela RECORRENTE, não pode ser entendido como pretensão de um novo pedido tal como aludido na decisão ora recorrida;*
- *o saldo negativo de 1997, atualizado pela SELIC (R\$ 26.506,96), foi utilizado na composição de parte do somatório de saldos negativos (R\$ 88.464,89) utilizado na liquidação de débitos relativos aos meses de abril e maio de 1999. Logo, o saldo negativo de 1997, ao compor o montante do saldo negativo de (R\$ 68.532,80), consumiu-se, deixando de existir;*
- *o segundo erro está no montante a restituir pleiteado, De fato, o pedido de restituição (do saldo negativo de 1999 e não de 1997, conforme demonstrado) não indicou o valor restituível correto, que seria R\$ 68.532,80 - correspondente ao saldo negativo de 1999, fixando-se no valor de R\$ 19.373,67 - correspondente ao saldo negativo de 1997, menos de um terço do valor correto (R\$ 68.532,80);*
- *constata-se que, na verdade, a RECORRENTE teria o direito de obter a restituição do saldo negativo de 1999 e pelo seu valor real de R\$ 68.532,80, direito esse prejudicado pelos mencionados erros formais: (i) indicação equivocada do saldo negativo a restituir como sendo do exercício de 1997 e não de 1999; e (ii) restituição de valor (R\$19.373,67) correspondente a menos de um terço do valor que lhe seria devido;*

A recorrente alega, também, a aplicação do princípio da verdade material, apresentando algumas decisões deste CARF, onde este egrégio Conselho decidiu que a verdade material deve prevalecer sobre a formal.

Culmina, pedindo:

- *o reconhecimento de que o pedido de restituição apresentado referia-se ao saldo negativo do exercício de 1999 e não do exercício de 1997, como constou, reconhecendo também tratar-se de erro formal, tal como demonstrado pela RECORRENTE;*
- *o reconhecimento de que o valor correto a ser restituído seria o do apurado saldo negativo de R\$ 68.532,80 e não os R\$19.373,67 (saldo negativo, no valor original, referente ao ano de 1997);*
- *a homologação do pedido de restituição da RECORRENTE de R\$19.373,67 (pois, independentemente dos erros formais, foi efetivamente formalizado um pedido de restituição com este valor), acrescido dos juros SELIC até 31 de agosto de 2005, e*

exclusão de expungir multas e tudo mais que lhe for exigido nos autos em decorrência da situação dos autos.

De acordo com o acórdão, verifica-se que a DRJ baseou a sua decisão no seguinte:

De todo o exposto, o que se constata é que a interessada não incorreu em erro quando pleiteou, às fls 01 e 17, os saldos negativos do ano de 1997. Os documentos originalmente juntados para fins de instrução dos autos, bem como a exata coincidência entre os valores dos saldos negativos informados em DIPJ e nos pedidos de restituição, demonstram que o que ocorreu foi a alteração deliberada do valor e origem do crédito, motivada, possivelmente, pelo direcionamento da auditoria que foi realizada para fins de confirmar a legitimidade dos resultados contábeis relativos a 1997,

Ainda que se entenda como possível a alteração da origem do crédito, tal como pretendeu operar a interessada, no presente caso, não há que se identificar esta configuração de fatos com a hipótese de retificação do pedido original. A retificação remete à reparação de erro material anterior, o que no caso, não se configurou. Os elementos que constam dos autos demonstram que à época em que formalizou seu pedido original, a interessada o fez corretamente e que, em momento posterior, próximo a homologação das compensações declaradas, quando já encaminhada a auditoria que verificava a correção do crédito, optou por alterá-lo.

Na ausência de erro material a ser retificado, a mudança do ano de origem do crédito configura novo pedido ao qual se aplicam os prazos e normas da legislação tributária. Assim, tendo em vista que apenas em 23/06/2010 a interessada veio aos autos, solicitando crédito oriundo de saldo negativo do ano de 1999, confirmo a decisão recorrida quanto a conclusão de que tal pleito foi formalizado após o prazo máximo de que trata o art 168 do CTN.

Quanto aos créditos originalmente pedidos, oriundos de saldo negativo de CSLL e IRPJ, ano 1997, registro que a própria interessada reconhece, às fls 335/340, que já foram utilizados para fins de extinguir débitos referentes às estimativas do ano de 1999.

Inicialmente, cabe mencionar que a recorrente apresentou a documentação solicitada e ela própria reconhece ter cometido um erro quanto à identificação do ano-calendário a que se referia o pedido. Na folha 19 (renumerada para 17) indicou que o valor referia-se ao ano-calendário de 1997.

Apresentou a cópia da declaração de rendimentos, folha 23 (renumerada para 19), na qual constava o valor de R\$19.373,67, que era o objeto do pedido.

Como a recorrente mesmo afirma ter utilizado o saldo negativo, apurado no ano de 1997, entendo correta a decisão de não homologar a restituição pleiteada, conforme conclusão da DRJ, a qual reproduzo:

Quanto aos créditos originalmente pedidos, oriundos de saldo negativo de CSLL e IRPJ, ano 1997, registro que a própria interessada reconhece, às fls 335/340, que já foram utilizados para fins de extinguir débitos referentes às estimativas do ano de 1999.

Quanto aos erros formais cometidos, a recorrente afirma que o saldo negativo referia-se ao ano de 1999 e requereu que assim fosse considerado. Isto corresponderia, de fato, como concluiu a DRJ, a um novo pedido de restituição.

A DRJ, então, concluiu, em relação a este novo pedido:

Na ausência de erro material a ser retificado, a mudança do ano de origem do crédito configura novo pedido ao qual se aplicam os prazos e normas da legislação tributária. Assim, tendo em vista que apenas em 23/06/2010 a interessada veio aos autos,, solicitando crédito oriundo de saldo negativo do ano de 1999, confirmo a decisão recorrida quanto a conclusão de que tal pleito foi formalizado após o prazo máximo de que trata o art 168 do CTN.

Dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário

Ainda que se tentasse aplicar a súmula CARF 91, o direito à restituição já estaria prescrito:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Portanto, nego provimento ao presente recurso e não reconheço o direito a compensação pleiteada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva